



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 14041.000067/2009-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-011.342 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/01/2009

INFRAÇÃO À DISPOSITIVO LEGAL. NÃO APRESENTAÇÃO (OU APRESENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI) DE DOCUMENTOS E LIVROS OBRIGATÓRIOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à Lei n° 8.212, de 24.07.91, art. 33, §§2° e 3°, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n°. 3.048, de 06.05.99, deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n°. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 43) interposto em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/BSB, consubstanciada no Acórdão n° 03-32.549 (p. 35), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 2) com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2º e 3º da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99 (CFL 38).

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (p. 8), tem-se que:

3 DESCRIÇÃO DOS FATOS

5. Foram solicitados através de Termo de Intimação Fiscal n. 2, de 15/01/2009, os valores de bolsa de estudo concedidos aos segurados empregados e contribuintes individuais para estudo de seus filhos e/ou cônjuge, conforme consta em Convenções coletivas de trabalho 2003/2004.

6. Diante dessa solicitação a empresa apresentou planilha (anexo I) contendo o percentual de desconto concedido aos segurados e o valor da mensalidade, da qual foram extraídos os dados constantes no anexo II, e que serviram de base de cálculo para contribuição previdenciária.

7. Entretanto, em análise aos registros contábeis da empresa constatou-se que os valores de bolsa estudo concedidos aos empregados e contribuintes individuais não foram escriturados nos livros contábeis.

8. Tal ocorrência foi apurada por meio dos registros contábeis fornecidos pelo contribuinte mediante arquivos em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD 1.0.0.2 aprovado pela IN/MPS/SRP n.º 12/2006, os quais foram autenticados pelo contribuinte e confirmados por esta auditoria através do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA (Mídia Digital e respectivos recibos de entrega estão anexos ao Auto de Infração de Obrigação Principal DEBCAD n.º 37.207.411-1).

9. O anexo III apresenta a escrituração contábil da empresa, o que demonstra a falta de escrituração das bolsas de estudo concedidas aos filhos e/ou cônjuge dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 20), a qual foi julgada improcedente pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do susodito Acórdão n.º 03-32.549 (p. 35), conforme ementa abaixo reproduzida:

NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Determina a lavratura de auto-de-infração deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias, ou apresentar livro ou documento que não atenda as formalidades legais exigidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (p. 43), defendendo, em síntese, que, por não está obrigada ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores referentes às bolsas de estudo, não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-011.342 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14041.000067/2009-19

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, consistente na falta de apresentação de documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias ou os apresentou sem observância das formalidades legais exigidas, no período em evidência, incorrendo na prática da infração capitulada no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do RPS (CFL 38).

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, que, por não estar obrigada ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores referentes às bolsas de estudo, não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória.

Pois bem!

Razão não assiste à Recorrente.

De fato, a par das decisões proferidas nos autos dos processos administrativos referentes ao descumprimento da obrigação principal, nos quais restou afastada a caracterização da bolsa de estudos em análise como salário-indireto, remanesce a obrigação, por parte da Contribuinte, de apresentar os documentos contábeis de acordo com as formalidades exigidas pela legislação de regência da matéria.

No caso em análise, conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância, a Contribuinte *apresentou o Livro Diário sem o registro dos valores das bolsas de estudo concedidas. Dessa forma, apresentou-o com informação diversa da realidade, ou, ainda, com omissão de informação verdadeira.*

Uma coisa é a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores referentes às bolsas de estudos concedidas pela Contribuinte aos dependentes dos segurados empregados e/ou contribuintes individuais (matéria objeto dos processos administrativos principais). Outra coisa completamente diferente é a falta de registro dessa informação (valores relativos às bolsas de estudos concedidas) na contabilidade.

Correta, pois, a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância, quando afirma que não procede a alegação da Autuada no sentido de *não estar obrigada a arrecadar a contribuição previdenciária incidente sobre a bolsa de estudo concedida, portanto, não há que se falar em obrigação acessória objeto do presente auto de infração, ou seja, o lançamento em sua contabilidade, visto que a obrigação da empresa é apresentar o Livro Diário com informações que espelhem a realidade de suas transações financeiras.*

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior